

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Decisão nº 186/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **18820.000854/2022-11**RECORRENTE: **V.G.A.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comissão de Valores Mobiliários – CVM**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou:

“a) Que a CVM dê acesso irrestrito a este requerente do processo SEI 19957.001770/2022-12, em especial aos ID’s 1535812, 1535817, 1535820, 1535840, 1535841, 1535842, 1536744, 1536745, 1538220, 1541515, 1541535.

b) Que a CVM apresente a manifestação de parecer conclusivo do SEI 19957.001770/2022-12, já que o prazo se iniciou em 08/03/2022 e se esgotou em 08/05/2022”.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Comissão de Valores Mobiliários - CVM informou que o pedido apresentado é uma duplicação/repetição da solicitação já feita anteriormente através do protocolo digital nº 000478.0086668/2022 e, portanto, encerraria a presente solicitação, visto que seria respondida através da primeira solicitação indicada.

1ª Instância: O Requerente alegou que o protocolo nº 000478.0086668/2022, indicado pela CVM em sua resposta inicial, se refere a uma denúncia e não a um pedido de acesso à informação. Assim, reiterou a solicitação inicial. O Órgão, após extenso arrazoado em que contextualiza as outras manifestações do Requerente acerca do mesmo objeto, indeferiu o recurso por considerar, novamente, que não se trata, na origem, de pedido de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e sim de pedido de vista dos autos do Processo SEI 19957.001770/2022-12, que trata de apuração de denúncia apresentada pelo Requerente sobre os demonstrativos financeiros da Companhia Vale S.A, que estava em análise na Superintendência de Relações com Empresas – SEP do Órgão. Por conseguinte, esclareceu que:

- São de acesso restrito e não podem ser disponibilizados ao Requerente, os documentos SEI:
 - i.1535812, 1535817, 1535820, 1535840, 1535841, 1535842, em razão do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011;
 - ii.1536744, 1536745, em virtude do disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012; e
 - iii.1538220, 1541515, 1541535, em razão do disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

- Foi equivocado o entendimento do Requerente no sentido de que a Administração teria prazo até 08.05.2022 para finalizar seu processo investigatório. Sendo assim, não é procedente a alegação de que teria se esgotado o prazo para que a Área Técnica analisasse e concluísse o Processo SEI 19957.001770/2022-12, portanto, não há respaldo para este entendimento.
- Que pedidos de acesso e vista dos autos do referido processo estão sendo acompanhados pelo Requerente, que inclusive se manifestou nos autos.
- Que as manifestações devem ser efetivamente solicitadas por meio do canal adequado, qual seja “Atendimento” / “Pedido-de-vista-processos”, utilizando-se o link https://www.gov.br/cvm/pt-br/canais_atendimento/pedidos-de-vista-processos, não sendo cabível a utilização da Plataforma Fala.BR para tal finalidade.

2ª Instância: O Requerente apresentou extenso arrazoado para justificar seu inconformismo em ter o seu pedido negado pelo Órgão e reiterou a solicitação inicial. Ademais, alegou que a Ouvidoria do CVM, conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 13.460, de 2017, deveria ter se manifestado no âmbito da denúncia apresentada no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias. O Órgão indefere o recurso reiterando os argumentos apresentados anteriormente de que a manifestação em tela não é um pedido de acesso à informação e sim de pedido de vista dos autos do Processo SEI 19957.001770/2022-12. Além disso, indica novamente o canal adequado para que o pleito do Requerente seja atendido, destacando que o referido canal é de seu conhecimento, visto que já fora utilizado por ele em outra oportunidade.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Requerente recorreu à CGU apresentando manifestação com teor de denúncia e reiterando o pedido inicial. A CGU asseverou que o objeto da demanda se enquadra nos dispositivos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e, portanto, configura um pedido de acesso à informação. A Controladoria pontuou que as justificativas legais não foram devidamente explicadas e, por fim, acrescentou que, segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/, de 2011, “Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”. A CGU realizou interlocução com o Recorrido visando o atendimento ao pedido de acesso em tela de forma total ou parcial, com possíveis tarjas necessárias à proteção de eventuais dados legalmente sigilosos ou pessoais. O CVM disponibilizou à Controladoria o processo SEI 19957.001770/2022-12 e, em resposta aos questionamentos apresentados, declarou que concedeu acesso aos documentos do processo SEI 19957.001770/2022-12, referente aos ID’s 1535817, 1535820, 1535841, 1538220, 1541515 e 1541535, com tarjas nas informações pessoais sensíveis, e ainda o Parecer Técnico nº 89/2022-CVM/SEP/GEA-5 que contém o resultado da análise sobre o mérito da denúncia apresentada pelo Requerente, encaminhando-os para o endereço de e-mail do Requerente cadastrado no Fala.BR, em 10/08/2022. Em seguimento, assim se manifestou:

*“Em relação às manifestações em resposta ao Ofício nº 34/2022/CVM/SEP/GEA-5, quais sejam, as manifestações de VALE S/A (doc. SEI 1535812 e 1535842), bem como de seus Auditores Independentes, no caso PricewaterhouseCoopers (doc. SEI 1535840) e KPMG (doc. SEI 1536744 e 1536745), o tratamento restrito em razão do sigilo fora solicitado pela VALE S/A e concedido pela SEP, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CVM nº 80/2022, conforme o Ofício nº 56/2022/CVM/SEP/GEA-5, de 14.07.2022 (doc. SEI 1556781). Ressalte-se que, conforme o denunciante já havia sido informado no Ofício nº 61/2022/CVM/SEP/GEA-5, de 03.08.22 (doc. SEI 1571698), enviado ao endereço eletrônico *****@*****.com, em 03.08.2022 às 16h45 (doc. SEI 1572767) e ao endereço eletrônico *****@*****.com, em 10.08.2022 às 10h39 (doc. SEI 1578758), tais manifestações de VALE S/A e de ambos os Auditores Independentes foram consideradas restritas por conterem informações sensíveis, pois tratam de aspectos relacionados aos negócios da Companhia (art. 6, III, da Lei nº 12.527/2011 e art. 5º, §2º c/c art. 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012), sendo certo que, no caso das manifestações dos Auditores Independentes são protegidas pelo sigilo profissional (art. 5º, XIV, da CRFB/88; art. 6º, III, da Lei nº 12.527/2011; art. 5º, §2º, art. 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012).”*

Após os esclarecimentos prestados pela CVM, a CGU analisou o conteúdo dos documentos concedidos ao Requerente e confirmou que as tarjas aplicadas incidiram apenas em informações pessoais sensíveis de terceiros. A Controladoria ressaltou a declaração da CVM de que o processo trata de denúncia do Requerente já apurada, cujo mérito é objeto do Parecer Técnico nº 89/2022-CVM/SEP/GEA-5, e que o mesmo foi também encaminhado ao endereço de e-mail registrado no momento da denúncia e constante na Plataforma Fala.BR. No que se refere aos documentos não concedidos, a CGU verificou que tratam de procedimentos e especificidades da Companhia Vale

S.A., que podem realmente representar vantagens competitivas a outros agentes econômicos, sendo seu acesso restrito, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012. Acrescentou que, conforme verificado no Ofício nº 56/2022/CVM/SEP/GEA-5, de 14/07/2022, a CVM recebeu solicitação de manutenção de sigilo de tais documentos e acatou tal solicitação. Por fim, quanto as reclamações e denúncias apresentadas pelo Requerente, indicou que as manifestações podem ser realizadas por meio da Plataforma Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, e sugeriu ao Requerente, caso desejar, a utilização do canal adequado para seu tratamento. Assim, a CGU decidiu:

“i) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento, em relação à parcela do recurso referente aos documentos, cujos IDs no Sistema Eletrônico de Informação - SEI são: 1535812, 1535840, 1535842, 1536744, 1536745, com fundamento no art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012;
ii) pela perda parcial de objeto, em relação à parcela do recurso referente aos documentos do processo SEI 19957.001770/2022-12, ID's 1535817, 1535820, 1535841, 1538220, 1541515, 1541535 com as tarjas nas informações pessoais sensíveis, e ainda o Parecer Técnico nº 89/2022-CVM/SEP/GEA-5 - ID no SEI 1573977, que segundo a autarquia, contém o resultado da análise sobre o mérito da denúncia apresentada pelo recorrente), nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999 c/c o artigo 20 da Lei nº 12.527/2011, tendo em vista o encaminhamento de informações ao requerente durante a instrução do processo pela CGU, o que tornou o objeto do recurso parcialmente prejudicado”.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorre à CMRI solicitando que *“as providências legais cabíveis sejam tomadas contra os agentes da CVM pelo descumprimento dos prazos”* e apresentando conteúdo com teor de denúncia. Destaca estar satisfeito com o acesso ao parecer conclusivo da denúncia, bem como aos ID's 1535817, 1535820, 1535841, 1538220, 1541515, 1541535, mas requer que a CVM conceda *“o acesso integral aos ID's 1535812, 1535840, 1535842, 1536744, 1536745, que contêm as informações prestadas pela Vale S.A e seus auditores”*.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso configura manifestação de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Inicialmente cumpre registrar que esta Comissão não conhece a parcela em que o Requerente utiliza a ferramenta de recurso para registrar reclamação e demonstrar seu descontentamento quanto às respostas apresentadas pelas instâncias anteriores, além de registrar declaração com teor de denúncia e solicitar providências por parte da Administração. Tais manifestações são típicas demandas de ouvidoria, que não se inserem no escopo do direito de acesso à informação regulado pela Lei nº 12.527, de 2011, e, portanto, devem ser registradas e tratadas nos canais específicos disponíveis na Plataforma Fala.BR. Sobre a parcela conhecida do recurso, afeta ao acesso aos documentos IDs 1535812, 1535840, 1535842, 1536744, 1536745, constantes do processo SEI 19957.001770/2022-12, observa-se que a CVM, em resposta ao pedido de esclarecimentos da CGU no âmbito da 3ª instância recursal, informou que a restrição de acesso foi solicitada pela Vale S.A. e concedida pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CVM nº 80/2022:

“Art. 61. A SEP pode solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Resolução ou pedir esclarecimento sobre informações e documentos enviados, por meio de comunicação enviada ao emissor, conferindo-lhe prazo para o atendimento do pedido.

§ 1º Caso entenda que as informações e documentos de que trata o caput são relevantes ou de alguma forma diferem daquilo que anteriormente foi divulgado pelo emissor, a SEP pode determinar que o emissor divulgue tal informação ou documento.

§ 2º As informações e documentos de que trata o caput devem ser considerados públicos pela SEP.

§ 3º O emissor pode pedir que a SEP trate com sigilo as informações e os documentos fornecidos por força do caput, apresentando as razões pelas quais a revelação ao público de tais informações ou documentos colocaria em risco

legítimo interesse do emissor”. (Grifo nosso)

A CVM pontuou que os documentos solicitados tratam de procedimentos e especificidades da Companhia Vale S.A. e contemplam informações sensíveis inerentes aos negócios da Companhia, cuja divulgação pode gerar vantagem competitiva a outros agentes econômicos no mercado de atuação da Vale. Portanto, incide sob os documentos a restrição de acesso disposta no art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, que define como sigilosas as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras no exercício de atividade de regulação e supervisão da atividade econômica, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Na mesma linha, o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, define que o direito de acesso a informações públicas não se aplica “às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça”. Assim, avaliados os argumentos da Recorrida, bem como os riscos advindos da divulgação das informações constantes dos documentos aos quais o Cidadão recorre a esta Comissão para ter acesso, decide-se pelo indeferimento do recurso, nos termos dos dispositivos supracitados, em vista da restrição de acesso legal que recai sobre tais informações.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 5º, § 2º, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Comissão de Valores Mobiliários e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773174** e o código CRC **C07FB145** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000025/2022-31

SUPER nº 3773174